

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

JOANA STELZER

SILVIO MARQUES GARCIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer; Silvio Marques Garcia; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-895-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I

Apresentação

Entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, o VII Encontro Virtual do CONPEDI abriu suas portas para uma rica convivência na Pós-Graduação em Direito. No dia 24 de junho, entre 13h30 e 17h30, o grupo temático "Direitos Humanos e Efetividades: Fundamentação e Processos Participativos I" se reuniu para um encontro de 4 horas marcado por apresentações e debates. Com a participação de pesquisadores, professores e estudantes foi oportunizado um rico convívio por intermédio da plataforma da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP).

A efetividade dos direitos humanos no Brasil é um tema complexo, multifacetado e com desafios interligados. Apesar dos avanços jurídicos significativos, os artigos que o leitor agora tem em mãos trazem essa viva realidade, além de evidenciar violações e desigualdades. Afinal, quando se trata de abordar temas sensíveis, exige-se do autor não apenas domínio do conteúdo, mas também sensibilidade, empatia e coragem para desbravar terrenos ignorados e revelar pessoas invisíveis à sociedade. As apresentações feitas celebraram essa independência crítica das Pós-graduações em Direito, na qual cada voz que se levantava procurava alertar (e resolver?) as mazelas em algum ponto de nosso território, especialmente dos Direitos Humanos.

Dentre as categorias conceituais alocadas nos artigos apresentados constatou-se: Acesso à Justiça, Cidadania, Conciliação, Constituição Federal, Democracia, Direitos Humanos, Direitos e Garantias Constitucionais, Estado, Justiça Social, Mediação, Participação Popular e Pluralismo Jurídico, Destaca-se também a presença de diversas vertentes teóricas e predomínio da pesquisa bibliográfica na elaboração dos textos apresentados e ora publicados.

As apresentações destacaram questões fundamentais dos direitos humanos, com ênfase na proteção das minorias, dos migrantes e dos direitos das populações indígenas, analisando o marco temporal como instrumento de garantia dos direitos territoriais das populações indígenas, o Tratado de Cooperação Amazônica, com o objetivo de promover a cooperação e o desenvolvimento sustentável da região da Amazônia, e também a inclusão digital dos povos indígenas como forma de lhes proporcionar o acesso a direitos humanos.

Outro grupo de trabalho teve como foco as políticas públicas para a defesa de direitos dos consumidores, a garantia da memória em relação ao caso específico do Araguaia e a transparência em relação aos dados referentes à violência doméstica. Foi reconhecido o protagonismo do Poder Judiciário, analisando-se os limites para evitar-se o ativismo judicial e ainda a conciliação e mediação como instrumentos de solução de conflitos no segundo grau de jurisdição.

Do profícuo debate e convergência entre os textos pode-se sinalizar a constante discussão sobre a efetividade dos direitos humanos e seu alcance por paradigmas tradicionais, como aquele focado na soberania nacional exclusiva, ou se é possível atingir-se referida efetividade por meio de mecanismos de cooperação e integração internacionais, que podem ter como elemento estruturante a globalização. Nesse contexto, também adentrou a discussão do necessário para a efetividade da cidadania e dos direitos humanos no Brasil, bem como o impacto na vida coletiva desses direitos.

Desejamos excelente leitura!

Joana Stelzer/UFSC

Thais Janaina Wenczenovicz/UERGS e UNOESC

Silvio Marques Garcia/Faculdade de Direito de Franca

ACCOUNTABILITY NOS DADOS INFORMACIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA: DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA AO DIREITO À INFORMAÇÃO DOS REFLEXOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AO SUS

ACCOUNTABILITY IN PUBLIC SECURITY INFORMATIONAL DATA: FROM THE DUTY OF ACTIVE TRANSPARENCY TO THE RIGHT TO INFORMATION ON THE CONSEQUENCES OF DOMESTIC VIOLENCE ON THE SUS

Evelin Staevie dos Santos ¹
Sarah Lima de Souza ²
Ana Lilian Braga Do Bu ³

Resumo

Os custos sociais e econômicos da violência doméstica e familiar contra a mulher são suportados por todos os usuários dos sistemas de segurança e saúde públicos. A postura ativa do Estado e da sociedade requer a busca de estratégias para o enfrentamento desta forma de violação de direitos humanos. Neste contexto, esta pesquisa teve como objetivo analisar a aplicação do accountability na segurança pública, e verificar se a publicização dos custos ao Sistema Único de Saúde nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher se insere como política pública preventiva e dissuasória. A metodologia utilizada foi a de método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica-documental, com o uso de doutrina, legislação, e orientações administrativas; quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa. Concluiu-se que a democracia exige de órgãos públicos a disponibilidade, em rede aberta, de dados relacionados à violência doméstica e seus reflexos negativos, visando a interação e atuação do cidadão nas decisões públicas que envolvem a universalidade do Sistema Único de Saúde e a proteção dos direitos das mulheres.

Palavras-chave: Acesso à informação, Lei maria da penha, Participação cidadã, Repercussões socioeconômicas, Segurança pública

Abstract/Resumen/Résumé

The social and economic costs of domestic and family violence against women are borne by all users of public safety and health systems. The active stance of the State and society requires the search for strategies to confront this form of human rights violation. In this

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direito Humanos da UEA. Manaus – Amazonas – Brasil. esds.msp23@uea.edu.br

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direito Humanos da UEA. Manaus – Amazonas – Brasil. slds.msp23@uea.edu.br

³ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direito Humanos da UEA. Manaus – Amazonas – Brasil. albdb.msp23@uea.edu.br

context, this research aimed to analyze the application of accountability in public security, and to verify whether the disclosure of costs to the Unified Health System in cases of domestic and family violence against women is part of a preventive and dissuasive public policy. The methodology used was the deductive method; As for the means, the research was bibliographical-documentary, with the use of doctrine, legislation, and administrative guidelines; As for the purposes, the research was qualitative. It was concluded that democracy requires public agencies to make available, in an open network, data related to domestic violence and its negative consequences, aiming at the interaction and performance of citizens in public decisions that involve the universality of the Unified Health System and the protection of women's rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to information, Maria da penha law, Citizen participation, Socioeconomic repercussions, Public security

1. INTRODUÇÃO

Em 17 de setembro de 2019 foi publicada a Lei nº 13.871, que incluiu na Lei Maria da Penha o dever do agressor de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) de todos os gastos com os serviços prestados para o total tratamento da vítima de violência doméstica e familiar.

Neste propósito, o legislador pretendeu, para além de disciplinar a responsabilidade civil pelos danos econômicos da violência aos Fundos de Saúde, corporificar, em obrigação legal, estratégia dissuasória à prática de novos ataques às mulheres. Por conseguinte, revela-se importante questionar se, nesta finalidade, inclui-se o controle social através da divulgação dos dados relacionados aos custos colaterais das violações. Neste cenário, abordar a *accountability* pode contribuir para a análise da postura que se espera do Estado, de seus agentes, e da comunidade em geral no enfrentamento da violência contra as mulheres.

Diante deste contexto, esta pesquisa terá como objetivo analisar a aplicação da *accountability* na segurança pública, e verificar se a publicização dos custos do SUS nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher se insere como política pública preventiva e dissuasória. O problema que envolve essa pesquisa é: de que forma a *accountability* dos dados informacionais dos custos ao SUS contribui para o controle social sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher?

Este estudo se justifica pela importância de serem estimulados debates construtivos de segurança pública cidadã, sob abordagem do papel do acesso às informações dos custos sociais e governamentais para a proteção ao patrimônio público e para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A metodologia que será utilizada nesta pesquisa será a do método dedutivo; quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica e documental, com o uso de doutrina, legislação e orientações administrativas; quanto à finalidade, consistirá em estudo qualitativo.

2. ACCOUNTABILITY NA SEGURANÇA PÚBLICA

O paradigma de democracia pode variar conforme a evolução sociopolítica de cada nação, e de suas percepções e avaliações sobre os movimentos e finalidades das instituições públicas e privadas, assim como das ferramentas materiais necessárias para desobstrução da participação dos sujeitos de direitos nas decisões do seu País.

Neste contexto, Oliveira (2010, p. 65) assevera que “o debate permanece em aberto e se pode enfatizar a democracia como um conjunto de instituições políticas ou como um elenco de ideais sociais”. Já nos dizeres de Bauman e Bordoni (2016, p. 156), a democracia constitui-se em:

(...) um ideal de sociedade civil em nome do qual lutar e que não pode ser medido, ao contrário do progresso, em termos quantitativos. Portanto, devemos distinguir entre o significado original de “democracia” como “governo do povo” (prevalência da maioria), e o significado que lhe atribuímos hoje: liberdade, igualdade e respeito às minorias.

Em verdade, na concepção atual de democracia, os valores republicanos, como a cidadania e a dignidade da pessoa humana, incorporam-se à pauta dialógica entre Estado e cidadão, conferindo ao controle social importante papel na fiscalização dos órgãos, recursos e agentes públicos. Sob a prevalência do interesse público, este arranjo institucional importa ao funcionamento do Estado Democrático de Direito, e se estende a todos e quaisquer direitos e deveres fundamentais, como são os casos da saúde e da segurança públicas.

No caso da segurança pública, concebe-se dupla natureza: como dever estatal e serviço público, enseja em imputabilidade e transparência da destinação de recursos e equipamentos públicos para a manutenção da paz social e proteção de pessoas físicas e jurídicas, e de seus patrimônios; como direito e responsabilidade de todos, implica na utilização de instrumentos de controle social dos atos e atores públicos.

Especificamente à última vertente, o posicionamento de Braga (2011, p.53) é de que o controle social tem três funções:

1) função política se expressa pela participação de segmentos da sociedade civil em processos decisórios, de promoção da transparência e do acompanhamento da gestão pública; 2) função jurídica se faz presente ao funcionar como elemento de defesa dos interesses individuais e coletivos e dos aspectos de legalidade da gestão pública, conforme previsto no ordenamento jurídico e na legislação vigente; 3) função social assegurar ou ampliar os direitos sociais aos cidadãos ou àquelas comunidades, antes excluídas desses direitos. Manifesta-se quando estimulam-se os cidadãos ao aprendizado da cidadania e a serem sujeitos ativos.

Nesta proposição doutrinária, encontra o controle social na *accountability* campo fértil para estudos científicos que buscam aprofundar nos negócios públicos a participação cidadã, além da cooperação entre instituições públicas, e destas com segmentos de natureza privada. Para Ribczuk e Nascimento (2015, p. 224):

(...) o termo *accountability* diz respeito a uma gestão pública transparente, que abrange a obrigação do governo em prestar contas, e em responsabilizar-se pelos seus atos, e conseqüentemente pelos resultados gerados por eles, possibilitando que os cidadãos acompanhem e participem efetivamente dos atos da administração pública que geram impactos em toda a sociedade.

Em sua dimensão horizontal, *accountability* determina o controle e a responsabilização dentro do Estado, ou seja, entre seus órgãos constituídos. Já em sua dimensão vertical, explica Hott (2016, p. 83), “*accountability* refere-se à adequação entre o comportamento da política pública e os objetivos da comunidade”, denotando o controle e a responsabilização exercido dos cidadãos para com o Estado.

Logo, os mecanismos de *accountability* na segurança pública visam garantir a vigilância do Estado, e de seus agentes, quer evitando a aplicação tergiversada dos direitos humanos e de políticas públicas, quer reparando seus desvios, fomentadores que são das desigualdades de condições.

Sob esta perspectiva, a reprodução da violência pode apresentar várias formas de manejo ilegítimo das oportunidades sociais, que vão desde a segregação econômica até as manobras de dominação de massas, perpassando pela ineficiência estatal, com destaque ao cenário da América Latina, avaliado por Hoelscher (2017, p. 861):

Yet a consensus position considers violence in Latin America to be tied to the failures of social and political institutions, with examples including: weak democratic capacity undermining the rule of law; an inability to govern sovereign territory; state manipulation by political elites; illegitimacy of institutions administering the rule of law; inadequate criminal justice system reform; and clandestine links between legal and illegal actors¹.

Dá a importância de relacionar o valor público ao aperfeiçoamento da eficiência e transparência pública, com enfoque na proteção direitos fundamentais, conforme apontado por Santos, Amaral e Silva (2022, p. *on-line*):

A partir dos arts. 6.º e 23.º da Constituição Federal de 1988, o estudo definiu valor público como a entrega de bens e serviços aos cidadãos, que atendam suas necessidades no âmbito da saúde, educação, trabalho, habitação, saneamento básico, segurança, que promovam a redução da desigualdade social e da vulnerabilidade (de crianças, jovens, mulheres e idosos). Espera-se que o indicador de valor público possa fornecer uma nova maneira de pensar a atividade governamental e orientar as tomadas de decisões.

¹ Tradução livre do autor: No entanto, uma posição consensual considera que a violência na América Latina está ligada aos fracassos das instituições sociais e políticas, com exemplos que incluem: fraca capacidade democrática que mina o Estado de direito; incapacidade de governar territórios; manipulação do Estado pelas elites políticas; ilegitimidade das instituições que administram o Estado de direito; reforma inadequada do sistema de justiça penal; e ligações clandestinas entre agentes legais e ilegais.

No entanto, para manter a legitimidade das instituições perante seus destinatários, as estruturas internas e externas da segurança pública devem estar correlacionadas entre si, conforme descrevem Júnior, Muniz e Poncioni (2009, p. 35):

Governar a polícia começa, então, por decidir o que a polícia pode e não pode ser capaz de fazer, o que só é possível quando se controla e decide qual é a sua capacidade. Assim, tudo que estabelece e autoriza as alternativas de ação de que uma polícia é capaz – efetivo da polícia, sua estrutura organizacional no espaço, desenho, dimensão e subordinação entre suas especialidades ou repartições funcionais de suas atividades, seus equipamentos, procedimentos – tem que decorrer de decisões políticas e não da própria polícia.

Não se olvida, no entanto, da existência de desafios políticos e corporativos à governança de polícia, conforme observam Júnior, Muniz e Poncioni (2009, p. 29):

Escamoteia-se o quanto a *accountability* depende de decisões políticas (GOLDSTEIN, 1977) da *polity* sobre o que, e como, deve ser objeto de *accountability* neste dado momento e nestas ou naquelas circunstâncias. Perde-se de vista que a *accountability*, em si mesma, é parte de um determinado processo que a demanda, e a usa, e a configura, para determinados fins: o aperfeiçoamento do mandato policial e sua aderência à democracia.

A questão não é qual governança de polícia a *accountability* permite, mas sim qual *accountability* se deve ter para que se possa ter governança de polícia. Controlar para saber, saber para explicar tanto o agir quanto o não agir, apreciando as alternativas de como, à luz do mérito dos porquês, se agiu desta ou daquela maneira. É desta forma que se pode governar a polícia para buscar a sua adesão à democracia. Tem-se então um possível uso para a *accountability* – como uma ferramenta, entre outras.

Além dessas reservas estruturais, fatores comunitários também podem ser citados como aqueles que limitam o controle social, notadamente quando imprimem uma relação de subserviência do cidadão ao poder estatal. Neste estágio, pondera Hott (2016, p. 77):

A polícia é definida como instrumento de política de proteção do Estado e vê-se aí uma anomalia nessa visão herdada da ditadura militar. A concepção correta seria como política pública de direitos do cidadão e não de defesa do Estado, que deve ser reservada às forças armadas.

Desta forma, as diversas barreiras para a *accountability* na segurança pública são assim resumidas por Oliveira, Polito e Rocha (2022, p.62):

Alguns desafios à sua aplicabilidade permanecem, para governo e parte dos cidadãos brasileiros, como a incipiente participação popular; a dificuldade em encontrar linguagem compreensível na publicização das informações; a falta de confiança nos representantes; a ausência de identidade entre governantes e governados; o baixo grau de escolaridade de grande parte da população e a falta e a assimetria das informações.

Não obstante, segurança pública cidadã, ainda que fragilizada por estruturas internas e externas, é importante mecanismo de controle social, ponderando Cubas (2010, p.96) que:

Mais do que apontar as falhas e fraquezas das polícias, a supervisão civil permite (re)estabelecer e/ou manter a confiança civil na instituição policial e se tornar parte integrante da manutenção da ordem social, para que os processos políticos democráticos possam ser conduzidos livre e legalmente.

Neste caminhar, o dever estatal de prestar contas e as expectativas sociais, se afinados, resultam em natural controlabilidade da administração pública, destacando Santos, Amaral e Silva (2022, p. *on-line*) que:

Há aspectos que vão além da prestação de contas dos recursos disponibilizados. Há questões culturais e sociais que precisam ser analisadas, as quais podem ser atendidas por meio de um sistema eficiente de escuta dos cidadãos (efetivando a democracia participativa), aspecto importante para a literatura de valor público. Assim, a definição a *accountability* estaria correlacionada com um controle social, responsabilização ou uma relação social entre vários atores sociais envolvidos.

A partir destes arranjos conceituais, então, segurança é concebida como serviço destinado ao público, e compreende alianças entre Estado e sociedade civil tradutoras de valores de soberania interna e externa, com relevo ao papel dos movimentos sociais, assim sintetizado em estudo sobre a relação do apoio da sociedade civil no declínio da violência letal no estado de Pernambuco, principalmente entre 2007 e 2013, encabeçado por Hoelscher (2017, p. 864):

Thus, in addition to the behaviour of elites in driving policy change or institutional reform, civil society can be an important catalyst for social change both in mobilising top up pressure on or support elites and in internalising norms of appropriate behaviour. Therefore, where social and political mobilisations align over the issue of violence reduction, this has the potential to motivate and support public-security policy change and reforms which can improve institutional accountability and reduce lethal violence. This is examined in the Pernambucan case.²

Desta forma, quanto maior for a percepção do cidadão sobre a extensão da democracia, mais fortalecido estará o controle social sobre metas, objetivos e indicadores mensuráveis; orçamento e destinação específica de recursos para policiamento dissuasório e preventivo; taxas de letalidades nas ações policiais; responsabilização administrativa, penal e civil envolvendo

² Tradução livre do autor: Assim, para além do comportamento das elites na condução da mudança política ou da reforma institucional, a sociedade civil pode ser um catalisador importante para a mudança social, tanto na mobilização da pressão superior sobre as elites ou no seu apoio, como na internalização de normas de comportamento adequado. Portanto, quando as mobilizações sociais e políticas se alinham sobre a questão da redução da violência, isso tem o potencial de motivar e apoiar a mudança de políticas de segurança pública e reformas que possam melhorar a responsabilização institucional e reduzir a violência letal. Isso é examinado no caso pernambucano.

danos ao erário; enfim, sobre as práticas, instrumentos e compromissos institucionais de trato coletivo da segurança.

Nesta perspectiva, vem avançando o Tribunal de Contas da União com o Modelo de Avaliação de Governança e Gestão em Segurança Pública constante do Índice de Governança e Gestão em Segurança Pública (2020, p.33), definindo *accountability* como a “transparência, a responsabilização, a comunicação e a prestação sistemática de contas sobre o grau de implementação do plano de segurança”.

Neste caminhar, cumprem-se os princípios do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), instituídos pela Lei nº 13.675/2018:

Art. 4º São princípios da PNSPDS:

- I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;
- II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;
- III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;
- V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais;
- VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;
- VII - participação e controle social;
- VIII - resolução pacífica de conflitos;
- IX - uso comedido e proporcional da força pelos agentes da segurança pública, pautado nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos de que o Brasil seja signatário; (Redação dada pela Lei nº 14.751, de 2023)
- X - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- XI - publicidade das informações não sigilosas;
- XII - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;
- XIII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;
- XIV - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;
- XV - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;
- XVI - transparência, responsabilização e prestação de contas.

Igualmente, protege-se o Estado de atentados a sua soberania, e à dignidade de sua população, assentando na *accountability* da segurança pública os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, notadamente o de número 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes, que preceitua:

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares.

(...) *omissis*

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.

(...) *omissis*

16.5 Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas.

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

(...) *omissis*

16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.

16.a Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime.

16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

Enfim, aprimoram-se os mecanismos *accountability* horizontal e vertical, fortalecendo-se a relação entre Estado, agentes públicos, e cidadão, numa percepção de segurança pública construída para todos, sob a prevalência sempre dos direitos humanos.

3. TRANSPARÊNCIA ATIVA DOS CUSTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AOS SUS

O acesso à informação pública é desdobramento do princípio da publicidade previsto na Constituição Federal, em norma de eficácia limitada assim disposta:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Sobre este importante mecanismo de participação democrática, Ribczuk e Nascimento (2015, p.231) apontam:

Faz-se necessária a institucionalização de instrumentos para garantia do direito de acesso à informação pública, de forma que ocorram o fortalecimento da democratização do Estado e o conseqüente aprofundamento da *accountability*. Uma das medidas tomadas pelo constituinte originário foi a promulgação da Lei n. 12.527/2011 (BRASIL, 2011), conhecida como Lei de Acesso à Informação Pública, e que deve ser compreendida como conseqüência dos numerosos debates acerca da teorização sobre governança democrática, além de uma compreensão de cidadania que progrediu consideravelmente.

Regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o acesso à informação obriga órgãos da Administração Direta e Indireta e entidades do Terceiro Setor à divulgação de dados relacionados às ações e recursos públicos dos quais foram destinatários ou beneficiários.

Trata-se de direito subjetivo do cidadão de ser noticiado sobre a destinação dos recursos e projetos públicos, amparado, por conseguinte, no dever estatal de divulgação dos dados governamentais, a ser mediado, inclusive por tecnologias digitais em plataformas *on-line* de matérias ou documentos, em linguagem objetiva e acessível.

Logo, é direito decorrente da *accountability*, que, nas palavras de Santos, Amaral e Silva (2022, p. *on-line*), envolve “a prestação de contas dos bens e serviços públicos entregues à sociedade, em que o gestor público, de forma responsável, deve apresentar informações tempestivas e fidedignas de suas ações efetivadas em conformidade com o interesse público”.

Para além da previsão constitucional e regulamentação pela Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, busca a transparência ativa e passiva de dados proteger o cidadão contra interesses políticos e institucionais que insistem em desafiar o controle social. É dizer que o acesso à informação, na forma em que se encontra sacramentada no ordenamento jurídico, é política de Estado e direito fundamental, transcendendo governos e agentes públicos no espaço e no tempo.

À vista disso, não há óbice legal para publicização de programas e ações implementadas pelos entes federados para o enfrentamento da violência doméstica. Ao reverso, trata-se de dever consistente em transparência ativa, preceituada na Lei nº 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Inclusive, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 7.724/2012, regulamentador da Lei nº 12.527/2011, prevê:

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o *caput*.

(...) *omissis*

§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:
I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira detalhada;

V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

(...) *omissis*

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; (Redação dada pelo Decreto nº 8.408, de 2015)

(...) *omissis*.

No mesmo sentido, resulta da obrigatoriedade na divulgação de informações sobre programas, projetos, ações, obras e atividades pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal, conforme dispõe o Guia de Transparência Ativa da Controladoria-Geral da União (2022, p. 17):

Item 2 – Ações e Programas

Sugestão de texto da introdução:

“Nesta seção, são divulgadas as informações pertinentes aos programas, ações, projetos e atividades implementadas pelo (a) [nome do órgão ou entidade]”.

Este item deve apresentar a seguinte estrutura de submenus:

2.1. PROGRAMAS, PROJETOS, AÇÕES, OBRAS E ATIVIDADES

Listar todos os programas, ações, obras e atividades desenvolvidos ou executados pelos órgãos ou entidades, contendo, para cada um deles, as seguintes informações:

a) Unidade responsável: apontar as áreas técnicas responsáveis pelo desenvolvimento e implementação de cada ação ou programa;

b) Principais metas a serem atingidas;

c) Indicadores de resultado e impacto: sempre que existentes, devem ser publicados nesta área, com indicação dos valores alcançados no período e acumulados no exercício, além da capacidade de continuidade em exercícios futuros; e

d) Principais resultados atingidos.

Desta forma, pretender transparência governamental nos gastos públicos com estratégias, equipamentos e pessoal para controle da violência doméstica e familiar, contabilizando também seus custos sociais e econômicos, pode revelar o ressarcimento ao sistema público de saúde como via legal de controle social prevista na Lei nº 12.527/2011:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública

Não sem razão é que a Lei nº 13.871/2019 acrescentou à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) o ressarcimento ao SUS nos casos de serviços de saúde prestados às vítimas de violência doméstica e familiar:

Art. 9º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

(...) *omissis*

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

Deveras, a saúde é direito humano fundamental assim reconhecido pelo sistema normativo nacional e internacional. Neste, encontra expressão no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como no terceiro objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, dentre outros.

Já no âmbito interno, a Constituição Federal (artigos 5º, 6º, 23, 194, 196, 197, 198, 227 e 230) e a Lei nº 8.080/1990 esquadriam o modelo universal de sistema de saúde pública, mantido por fundos públicos financiados por tributos recolhidos pelos entes federados.

Neste viés, a saúde pública é concebida como uma das variáveis para análise do desenvolvimento de uma sociedade, integrando o processo de igualdade, e, por conseguinte, de fluidez de direitos sociais. Com destaque aos seus caracteres equitativo e humanitário, Zambrano, Pozzetti, Gomes e Brito (2020, p. 175) pontuam que “por atender a toda população brasileira, sem distinção alguma, o SUS é um exemplo único no mundo de justiça social quanto ao acesso à saúde”.

Não podendo ser negado ou reduzido pelo Estado ou por particulares, o SUS é essencial para a efetivação dos demais direitos fundamentais, conforme evidencia Dallari (1988, p. 59):

As limitações aos comportamentos humanos são postas exatamente para que todos possam usufruir igualmente as vantagens da vida em sociedade. Assim, para preservar-se a saúde de todos é necessário que ninguém possa impedir outrem de procurar seu bem-estar ou induzi-lo a adoecer.

Sob esta perspectiva, os artigos 197 e 198, III, da Constituição Federal direcionam que atendimento integral, participação da comunidade, fiscalização e controle são imprescindíveis para a eficiência do SUS. Por conseguinte, não é razoável pretender que sobre todo o sistema público de saúde e suas conquistas sociais recaiam os custos da violência doméstica originada da conduta humana dolosa e consciente que, desconsiderando a igualdade humana, e os direitos das mulheres, provocam-lhe agravos a sua saúde física e psicológica, e, por conseguinte, o acionamento de órgãos e agentes públicos responsáveis por minorar os efeitos deletérios do ato ilícito provocado contra a vítima.

Logo, como ferramenta da fiscalização e controle do SUS, pode a transparência ativa, em tempo real e gratuita, dos dados da violência doméstica e seus custos por serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas, retratar a interação entre Estado e sociedade, potencializando os serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário, conforme determina o artigo 7º, incisos V e VI da Lei nº 8.080/90.

Recomendável, por conseguinte, que a transparência seja prioridade nas instituições públicas, possibilitando a proteção do patrimônio público através da aprovação e mobilização social pelo conhecimento das decisões políticas, seus fundamentos, processos de implementação e de estabilização dos resultados obtidos.

Neste cenário, descrevem Júnior, Muniz e Poncioni (2009, p. 37):

Quando se reconhece um padrão de alocação ou de prioridade que o justifique, isto pode se tornar uma questão que leva a mudanças na estrutura ou nas capacitações da agência policial ou nos rumos da política pública. Esta vivificação da política pública, da estrutura e das capacitações policiais é um dos mais importantes efeitos da governança de polícia sobre a alocação e prioridade no uso dos recursos policiais.

Esta prática é viável técnica e financeiramente, tanto que foi operacionalizada pelo Departamento Penitenciário Nacional através do uso das ferramentas de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) do Governo Digital (E-Gov), para o enfrentamento do Covid-19 no sistema prisional, conforme pesquisa realizada por Oliveira, Polito e Rocha (2022, p.69), em que destacam:

(...) através do e-gov, é possível ampliar as ações dos governos, alcançando todos os brasileiros. Os referidos benefícios, agregados ao fato de as medidas prezarem por

transparência, eficiência e publicidade, geram uma desburocratização positiva para todos que se relacionam com órgãos públicos, além de possibilitar que a população – agora mais atuante – possa fiscalizar, cobrar e expor seus pensamentos por meio desses novos recursos.

Nesta linha de intelecção, concluíram Oliveira, Polito e Rocha (2022, p.69):

Da análise dos acessos aos sítios que contam com informações sobre as ações do combate e da prevenção à COVID-19, observa-se que a sociedade tem, de fato, realizado o necessário monitoramento e controle, uma vez que os quatro *links* disponibilizados pelo Depen na rede mundial de computadores contaram com mais de 81.626 acessos em pouco mais de três meses de sua disponibilização, o que sugere a eficiência da ferramenta ao assegurar o acesso às informações em um cenário de pandemia.

Em verdade, percebe-se que a população está mais atenta aos caminhos adotados pelo Estado, quer aderindo aqueles que atendam aos fins democráticos, ou quer rejeitando aqueles que segregam grupos sociais, surripiando-lhes direitos. Tal é a importância da mudança de postura social para os rumos do Estado Democrático de Direito, que, em seu estudo sobre a violência no Estado de Pernambuco, Hoelscher (2017, p. 871) contempla que:

Civil-society engagement was also important for state accountability in these early phase. One importante initiative involved journalists independently counting homicides and cross-referencing them to figures relased by the state. Key here was the PE-bodycount advocacygroup (2007-10), which gathered homicide figures, displaying them prominently on digital billboards; and painted outlines of bodies where homicides had occurred³.

Nesta linha de apoio democrático, Hoelscher (2017, p. 870) ainda destaca que:

Protests and vigils become commonplace, as did debates addressing the alarming rates of lethl violence and the public health burden of domestic violence and the need for a solution was increasingly the subjtec of discussion in multi-stakeholder fora. The issue received, in addition to media attention, widespread NGO suport⁴.

Pondera-se, no entanto, que para cumprir com a finalidade de engajamento social e de preparação do cidadão ao conhecimento, a disponibilização dos indicadores em painel

³ Tradução livre do autor: O envolvimento da sociedade civil também foi importante para a responsabilização do Estado nesta fase inicial. Uma iniciativa importante envolveu jornalistas que contavam de forma independente os homicídios e os cruzavam com números divulgados pelo Estado. A chave aqui foi o grupo de defesa da contagem PE Bodycount (2007-10), que reuniu números de homicídios, exibindo-os com destaque em outdoors digitais; e esboços pintados de corpos onde ocorreram homicídios.

⁴ Tradução livre do autor: Protestos e vigílias se tornaram comuns, assim como debates sobre os índices alarmantes de violência letal e o peso da violência doméstica na saúde pública, de modo que a necessidade de uma solução foi cada vez mais objeto de discussão em fóruns multilaterais. O assunto recebeu, além da atenção da mídia, amplo apoio de ONGs.

específico sobre violência doméstica dos sítios institucionais de Estados, Municípios e União, precisa ocorrer em formato intuitivo e acessível, validando o interesse público na transparência ativa sobre os reflexos, notadamente aos SUS, deste tipo de ataque às mulheres.

Nesta modalidade, a controlabilidade e corresponsabilidade de todos na segurança pública podem ser instrumentalizadas através da publicização dos repasses financeiros, metas e atingimentos de indicadores voltados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher; de contadores de atendimentos e vítimas no serviço público de saúde e valores correspondentes; quantitativos de procedimentos policiais ou ministeriais e de processos judiciais, com pedidos e condenações ao ressarcimento dos custos ao SUS; valores ressarcidos e respectivas destinações; além de outros dados a serem considerados na transparência proativa, definida pelo Guia de Transparência Ativa para Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal da Controladoria-Geral da União (2022, p. 39) como:

A divulgação espontânea do maior número possível de informações, além de facilitar o acesso, também é vantajosa porque tende a reduzir as demandas sobre o assunto nos canais de transparência passiva, minimizando o trabalho e os custos de processamento e gerenciamento dos pedidos de acesso.

Por outro lado, deve considerar a existência de exceções legais ao acesso público das informações sigilosas, porquanto imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, conforme dispõe a Lei nº 12.527/2011:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Além disso, precisa considerar o tratamento das informações pessoais, com a ressalva de que não se exige autorização expressa ou legal nos seguintes casos, conforme disciplina a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011):

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

(...) *omissis*

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

Desta forma, a transparência ativa dos custos sociais e econômicos da violência doméstica ao SUS, advinda da obrigação legal de recomposição dos fundos de saúde pelo agressor, inserta no artigo 9º, §4º, da Lei Maria da Penha, pode ser também estratégia de dissuasão e de prevenção a novas violações, mobilizando socialmente e estimulando estudos científicos para condução de políticas públicas que efetivem a universalidade dos serviços públicos de saúde e de segurança.

Nesta concepção, para além do cumprimento do dever de prestar contas à sociedade, a divulgação destes dados pode condicionar o Estado à reflexão de formas institucionais que evitem a reprodução omissiva e comissiva da violência, no que para Oliveira, Polito e Rocha (2022, p.62) “reforça a importância de ações coletivas dos cidadãos para além da sua localidade, pressionando as organizações de *accountability* estatal de nível mais elevado sobre as informações de seu interesse”.

4. CONCLUSÃO

A problemática que instigou essa pesquisa foi a de constatar de que forma *accountability* dos dados informacionais dos custos ao Sistema Único de Saúde contribuem para o controle social da violência doméstica e familiar contra a mulher, investigando o dever de transparência ativa frente à legislação e práticas administrativas vigentes.

Neste propósito, partiu o estudo das noções gerais da *accountability*, e sua aplicabilidade à segurança pública cidadã, com destaque à abordagem da mobilização social como mecanismo de enfrentamento das violações contra as mulheres e de proteção do patrimônio público.

Os objetivos foram cumpridos com a análise de leis, decreto, guia e modelo de gestão e de governança pública que condicionam os entes federados à transparência ativa,

controlabilidade e responsabilidade por ações e programas de saúde e segurança pública, incluindo seus instrumentos materiais de prevenção e dissuasão da desigualdade de gênero.

O resultado dessa pesquisa foi o de que a política da “incógnita” é incompatível com a Constituição Federal, haja vista que o Estado Democrático de Direito e de garantias fundamentais se afasta, como regra, da falta de transparência de informações. Logo é dever do Estado assegurar a visibilidade das relações e serviços públicos prestados no combate às formas de violência doméstica, fortalecendo sua capacidade de resposta e de responsabilização em caso de omissão e negação de publicidade ativa, gratuita, clara, e intuitiva de dados técnicos.

Lado outro, resultou o estudo da compreensão de que é direito dos cidadãos, das comunidades, e das entidades fiscalizadoras participarem dos atos e finalidades públicas, incluindo o conhecimento dos indicadores e custos sociais e econômicos da violência doméstica, dado o interesse público que a relacionam aos direitos humanos das vítimas e dos usuários desassistidos no SUS, que frequentemente suportam os danos provocados por atos e omissões do agressor.

Dessa forma, concluiu-se que diante da complexidade e movimentação cíclica da violência doméstica contra a mulher, relacionar a segurança pública à transparência ativa da Administração Pública, às escolhas dos governantes, e à percepção da sociedade quanto a eficácia dos Poderes Constitucionais e de seu protagonismo político, diz muito do que se espera de um Estado Democrático de Direito e da sua condução resolutiva às questões humanitárias.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BRAGA, Marcus Vinicius de Azevedo. **O controle social da educação básica pública: a atuação dos conselheiros do FUNDEB**. 2011, 176 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de Brasília, Brasília.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Congresso Nacional. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev.2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.724**, de 16 de maio de 2012. Presidência da República. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Presidência da República. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 3 fev. 2024.

BRASIL. **Lei 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Presidência da República. Brasília, 2006, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 3 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Presidência da República. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.675**, de 11 de junho de 2018. Presidência da República. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 20 fev. 2024

BRASIL. **Lei nº 13.871**, de 17 de setembro de 2019. Presidência da República. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm. Acesso em: 3 fev. 2024.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Guia de Transparência Ativa para Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal**. 7ª versão. Brasília: 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/gta-7-guia-de-transparencia-ativa-final.pdf>. Acesso em: 20 fev.2024.

CUBAS, Viviane de Oliveira. ‘Accountability’ e seus diferentes aspectos no controle da atividade policial no Brasil. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Rio de Janeiro, vol. 3, nº 8, 2010, pp. 75-79. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7171>. Acesso em: 24 jan.2024.

DALLARI, Sueli Gandolfi. O Direito à saúde. **Revista de Saúde Pública**. São Paulo, vol. 22, nº 1, 1988, pp. 57-63. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/jSj9cfJhsNcJyBfG3xDbyfN/>. Acesso em: 10 fev. 2024

HOELSCHER, K. Institutional Reform and Violence Reduction in Pernambuco, Brazil. **Journal of Latin American studies**. Cambridge, vol. 49, nº 4, 2017, pp. 855-884. Disponível em <https://www.cambridge.org/core/journals/journal-of-latin-american-studies/article/abs/institutional-reform-and-violence-reduction-in-pernambuco-brazil/A2C5219523AE6D05B012AD857964627E>. Acesso em: 24 jan.2024.

HOTT, Júlio Lopes. Uma proposta para o sistema policial. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**. Brasília, vol. 108, nº 1, 2016, pp. 75–88. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/52>. Acesso em: 24 jan.2024.

JÚNIOR, Domício Proença; MUNIZ, Jacqueline; PONCIONI, Paula. Da governança de polícia à governança policial: controlar para saber, saber para governar. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. [S. l.], vol. 3, nº 2, ed. 5, 2009, pp. 14-50. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/50>. Acesso em: 24 jan.2024

OLIVEIRA, Antônio. Crime, controle do crime e governança democrática. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Rio de Janeiro, vol. 2, nº 5-6, 2010, pp. 49-78, Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7190>. Acesso em: 24 jan. 2024.

OLIVEIRA, Bruno Santos de; POLITO, Robson Ferreira; ROCHA, Bruno César Gomes da. *Accountability* e governo eletrônico no Contexto da covid-19: o caso do sítio do Departamento Penitenciário Nacional. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo, vol. 16, nº 3, 2022, pp. 58-73. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1613>. Acesso em: 24 jan.2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030**, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 19 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 19 fev. 2024.

RIBCZUK, Paula; NASCIMENTO, Arthur Ramos do. Governança, Governabilidade, *Accountability* e Gestão Pública: critérios de conceituação e aferição de requisitos de legitimidade. **Revista Direito Mackenzie**. São Paulo, vol. 9, nº 2, 2015, pp. 218-237. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/10112>. Acesso em: 24 jan.2024.

SANTOS, Andreia de Oliveira; AMARAL, Hudson Fernandes; SILVA, Wendel Alex Castro. Indicador de Valor público e sua relação com a *accountability*. **Administração Pública e Gestão Social**. Viçosa, vol. 14, nº 1, 2022. pp. *on-line*. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=351569604007>. Acesso em: 24 jan.2024

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Modelo de avaliação do Índice de Governança e Gestão em Segurança Pública**. Brasília: 2020. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/defesa-nacional/governanca-e-gestao-em-seguranca-publica.htm>. Acesso em: 20 fev.2024.

ZAMBRANO, Virgínia, POZZETTI, Valmir César, GOMES, Wagner Robério Barros, BRITO, Zelita Marinho de. O direito à saúde e à vida em confronto com o direito à propriedade intelectual dos laboratórios, no âmbito da pandemia da COVID 19: a possível quebra de patentes. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba, vol. 5, nº 62, 2020, pp.168-192. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4906/371373083>. Acesso em: 20 fev. 2024.